SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247388 - SP (2026/0164119-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SAULO PEDROSO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
		PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
		TATIANA BARONE SUSSA - SP228489
		OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
AGRAVADO	:	LEONARDO GARCIA GONÇALVES
ADVOGADO	:	JOSÉ AFONSO GONÇALVES - SP086788
INTERES.	:	CLEBER CENTINI CASSALI
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE ATIBAIA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS - SP200877

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA RESCISÓRIA. NESTA CORTE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória, fundada no art. 966, VII, do CPC, em que se pretende a desconstituição de acórdão proferido em ação popular, sob alegação de nulidade decorrente da suspeição do magistrado e de violação do devido processo legal. O Tribunal *a quo* julgou o pedido improcedente. Nesta Corte, trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

II - A decisão considerou a presença dos seguintes óbices à admissibilidade do recurso especial: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, ausência de afronta a dispositivo legal, incidência da Súmula n. 7/STJ e deficiência de cotejo analítico.

Documento eletrônico VDA60318675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 144be73f-d37d-4ce3-bbba-442f53f44f58

III - A parte agravante, entretanto, deixou de impugnar os seguintes fundamentos na petição de agravo em recurso especial: Súmula n. 7/STJ e deficiência de cotejo analítico.

IV - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. As alegações apresentadas são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

V - Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 144be73f-d37d-4ce3-bbba-442f53f44f58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247388 - SP (2026/0164119-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SAULO PEDROSO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
		PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
		TATIANA BARONE SUSSA - SP228489
		OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
AGRAVADO	:	LEONARDO GARCIA GONÇALVES
ADVOGADO	:	JOSÉ AFONSO GONÇALVES - SP086788
INTERES.	:	CLEBER CENTINI CASSALI
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE ATIBAIA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS - SP200877

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA RESCISÓRIA. NESTA CORTE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória, fundada no art. 966, VII, do CPC, em que se pretende a desconstituição de acórdão proferido em ação popular, sob alegação de nulidade decorrente da suspeição do magistrado e de violação do devido processo legal. O Tribunal *a quo* julgou o pedido improcedente. Nesta Corte, trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

II - A decisão considerou a presença dos seguintes óbices à admissibilidade do recurso especial: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, ausência de afronta a dispositivo legal, incidência da Súmula n. 7/STJ e deficiência de cotejo analítico.

Documento eletrônico VDA59413403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:12
Código de Controle do Documento: 5a505598-8038-4677-87c0-9a0a53a3508e

III - A parte agravante, entretanto, deixou de impugnar os seguintes fundamentos na petição de agravo em recurso especial: Súmula n. 7/STJ e deficiência de cotejo analítico.

IV - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. As alegações apresentadas são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

V - Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação rescisória, fundada no art. 966, VII, do CPC, em que se pretende a desconstituição de acórdão proferido em ação popular, sob alegação de nulidade decorrente da suspeição do magistrado e de violação do devido processo legal. O Tribunal *a quo* julgou o pedido improcedente.

Nesta Corte, trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com o seguinte resumo:

AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE V. ACÓRDÃO QUE, EM AÇÃO POPULAR, MANTEVE SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OBTENÇÃO, POSTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO, DE PROVA NOVA CUJA

Documento eletrônico VDA59413403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:12
Código de Controle do Documento: 5a505598-8038-4677-87c0-9a0a53a3508e

EXISTÊNCIA SE IGNORAVA OU DE QUE NÃO SE PÔDE FAZER USO, CAPAZ, POR SI SÓ, DE LHE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. A AÇÃO RESCISÓRIA NÃO É O MEIO PARA CORRIGIR SUPOSTA INJUSTIÇA DA DECISÃO, APRECIAR MÁ INTERPRETAÇÃO DOS FATOS OU REEXAME DE PROVAS.

PEDIDO IMPROCEDENTE.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No agravo interno, alega a parte agravante, em breve síntese, que:

[...]

Em síntese, o Agravo em Recurso Especial impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissão:

(i) ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC → impugnado no item 2.1 do AREsp;

(ii) óbice da Súmula 7/STJ → impugnado no item 2.2 do AREsp;

(iii) deficiência no cotejo analítico → impugnado no item 2.3 do AREsp.

A afirmação contida na decisão agravada de que a parte teria deixado de impugnar os fundamentos (ii) e (iii) não encontra correspondência no texto do recurso interposto. O não conhecimento do AREsp com base nessa pre- missa equivocada configurou erro fático que deve ser corrigido pela Corte.

[...]

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Alega a parte agravante que realizou a impugnação ao fundamento referente aos óbices de incidência da Súmula n. 7/STJ e de deficiência de cotejo analítico.

Na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito do óbice. As afirmações encontradas no agravo em recurso especial, quanto à negativa de seguimento relativamente aos óbices de incidência da Súmula n. 7/STJ e de deficiência de cotejo analítico, são insuficientes, pela

Documento eletrônico VDA59413403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:12
Código de Controle do Documento: 5a505598-8038-4677-87c0-9a0a53a3508e

sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
>
> 1. É ônus da parte agravante combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso.
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 1.110.243/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017.)
>
> A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido.
>
> (Decisão monocrática no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 944.910 – GO, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.)
>
> Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial."
>
> (AgRg no AREsp 546.084/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014.)
>
> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

Documento eletrônico VDA59413403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:12
Código de Controle do Documento: 5a505598-8038-4677-87c0-9a0a53a3508e

[...]
(RCD no AREsp n. 1.166.221/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017.)

Não existindo impugnação à decisão que inadmitiu o recurso especial, correta a aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, para não conhecer do agravo nos próprios autos. Se não se conhece do agravo em recurso especial, não é viável a análise de argumentos relacionados ao mérito do recurso especial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp n. 1.387.734/RJ, Corte Especial, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 402.929/SC, Corte Especial, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e, AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59413403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:12
Código de Controle do Documento: 5a505598-8038-4677-87c0-9a0a53a3508e

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:12
Código de Controle do Documento: 5a505598-8038-4677-87c0-9a0a53a3508e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.247.388 / SP

Número Registro: 2026/0164119-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007912420208260048 10002057220178260048 21484409820238260000 7912420208260048
79124202082600481000205722017826004 8

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAULO PEDROSO DE SOUZA
ADVOGADOS	: IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
	PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
	TATIANA BARONE SUSSA - SP228489
	OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
AGRAVADO	: LEONARDO GARCIA GONÇALVES
ADVOGADO	: JOSÉ AFONSO GONÇALVES - SP086788
INTERES.	: CLEBER CENTINI CASSALI
INTERES.	: MUNICÍPIO DE ATIBAIA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS - SP200877

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - REVISÃO/DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SAULO PEDROSO DE SOUZA
ADVOGADOS	: IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
	PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

Documento eletrônico VDA60316702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:54:24
Código de Controle do Documento: 5c85e11a-4c42-4351-b3a5-5e29ad639776

TATIANA BARONE SUSSA - SP228489
OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
AGRAVADO : LEONARDO GARCIA GONÇALVES
ADVOGADO : JOSÉ AFONSO GONÇALVES - SP086788
INTERES. : CLEBER CENTINI CASSALI
INTERES. : MUNICÍPIO DE ATIBAIA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS - SP200877

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:54:24
Código de Controle do Documento: 5c85e11a-4c42-4351-b3a5-5e29ad639776